



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor

Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de São Bento

1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:	SUA COMUNICAÇÃO DE:	NOSSA REFERÊNCIA:	NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
Of. 390/1ª-CACDLG	2009-05-22	Ofº nº 13159/2009	2009-06-17
Of. 403/1ª-CACDLG	2009-06-01	Proc. 370/2004 -Lº 115	

ASSUNTO: **Parecer sobre a Proposta de Lei nº 265/X/4ª (GOV)**

Reportando-me aos ofícios em referência, tenho a honra de remeter a V. Exª fotocópia do Parecer emitido pelo Conselho Superior do Ministério Público sobre o qual o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República se dignou exarar o despacho que se transcreve:

*“Circule-se, para conhecimento, por todos os Ilustres Membros do CSMP.
Em seguida, remeta-se à consideração de Sua Excelência o Presidente da
CACDLG da Assembleia da República.*

Lxº 17.06.2009

a) Mário Gomes Dias.”

Com os melhores cumprimentos, *le António Mendes!*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Útiliz. <u>316753</u>
N.º <u>550</u> Data: <u>18/06/2009</u>

le
(Carlos José de Sousa Mendes)

*Artigo 22, uma única
vez, por todos os Juizes
Membros do CSM.
Em seguida, remete-se à Comissão de
Juris Electio e Presidentes da CAEJLG
da Assembleia da Republica.
17.06.07*

Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 265/X

I – 1.A – Proposta de Lei 265/X "regula a forma de intervenção dos Juizes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público junto dos Tribunais Administrativos, no âmbito da Lei 34/2007, de 13 de Agosto".

2. A apreciação das soluções desta Proposta de Lei (adiante PL) exige a prévia análise do diploma legal legitimador, a Lei 34/2007 de 13 de Agosto.

Esta Lei criou um regime especial para o julgamento dos processos relativos "a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar" (Art.º 1.º, n.º 1), cuja tramitação observará "o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos..." Art.º n.º 2).

3. Para o que ora releva, convém realçar o que dispõem os Art.ºs 6º e 7º desta Lei.

- a) A primeira destas normas fixa na Secção do Contencioso Administrativo de cada Tribunal Central Administrativo (TCA) a competência para julgar, em 1.ª Instância, os "processos relativos a actos administrativos de aplicação das sanções disciplinares de detenção ou mais gravosas".

Esta competência integra, no foro castrense, uma natureza disciplinar embora, no plano dos princípios, atinja uma dignidade penal uma vez que pode atingir a privação da liberdade.

Tal regime excepcional acha-se expressamente assimilado na Constituição da República, ex vi do Art.º 27, n.º 3 alínea d), onde se admite que tal privação da liberdade, porque emergente de "prisão disciplinar imposta a militares..." possa ser infligida sem que seja precedida de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por Lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança" (Art.º 27, n.º 2 da CRP).

No entanto, a excepção consagrada no Art.º 27, n.º 3 alínea d) da CRP acha-se temperada pela "garantia de recurso para o Tribunal competente".

- b) Por sua vez, o Art.º 7.º da Lei 34/2007 de 13 de Agosto atribui ao Governo o encargo de "propor as mediadas legislativas tendentes a prever a forma de intervenção de Juizes Militares e assessores militares do Ministério Público junto dos Tribunais referidos no Artigo anterior", ou seja, junto do TCA.

II – As soluções da PL 265/X

Dando execução à citada norma, propõe o Governo o seguinte:

1. Os Juizes Militares nomeados para os Tribunais da Relação são, por inerência, nomeados para o TCA.
2. A assessoria militar ao Ministério Público no Tribunal da Relação exerce, por inerência, as funções correspondentes quando se trate de processos abrangidos pela Lei 34/2007 de 13 de Agosto, ou seja, aqueles onde se aprecie a legalidade dos “actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no Regulamento da Disciplina Militar” ou aqueles em que se requeira qualquer providência cautelar no âmbito da mesma disciplina militar e por via da aplicação do RDM.

III – Da apreciação das soluções

Nada de especial se suscitaria nesta Proposta-de-Lei, seja no plano da política legislativa, seja no plano de controlo da legalidade dos actos administrativos impregnados de natureza disciplinar militar, se se não suscitasse a questão da constitucionalidade material da composição do Tribunal Administrativo por via da inclusão de um juiz militar no colectivo competente para preparar e julgar as acções administrativas e os procedimentos cautelares emergentes da disciplina militar.

E a complexidade da questão (aliás suscitada no Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República) prende-se com o seguinte:

- a) O Art.º 211, n.º 3 da CRP admite a integração de Juizes militares nos Tribunais comuns para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.
- b) O Art.º 213, também da CRP, limita para “vigência do estado de guerra” a constituição dos Tribunais Militares, dum lado, assim como limita a respectiva competência para o julgamento de crimes essencialmente militares.

Da conjugação destas normas parece inferir-se que, fora de estado de guerra, o legislador constitucional admite a intervenção de Juizes militares exclusivamente para preparar e julgar crimes estritamente militares.

Conclui-se dessa aparente limitação que os crimes praticados por militares que não caiam no âmbito do conceito de crimes estritamente militares não podem ser apreciados e julgados senão por juizes genéticamente integrados no corpo único de Juizes.

Do mesmo passo, parece legítimo levar em linha de conta que tal limitação atingirá as matérias disciplinares, ou seja, só os Juizes não militares deterão competência para julgar os actos administrativos que contenham sanções disciplinares privativas de liberdade.

Para reforçar a ideia desta limitação não podemos deixar de realçar que o anterior Art.º 215 (e, antes, o Art.º 218) da CRP previa, no seu n.º3, que “a lei pode atribuir aos Tribunais militares competência para a aplicação de medidas disciplinares”.

O desaparecimento desta norma na Revisão de 1997 pode conter o significado da exclusão absoluta da susceptibilidade da intervenção de Juizes Militares no Julgamento das acções administrativas onde se impugnem tais sanções disciplinares.

IV - Ora se é verdade que a CRP não prevê a existência de Juizes militares para o julgamento de sanções militares privativas de liberdade, também é verdade que não exclui expressamente tal possibilidade.

A interpretação a fazer do texto constitucional e as cautelas postas pelo legislador, no entanto, vão no sentido da admissibilidade excepcional da intervenção de militares nos Tribunais comuns para julgamento de crimes essencialmente (agora estritamente) militares.

É legítimo pensar que o legislador constitucional disse o que queria dizer, ou seja, o texto não ficou aquém da sua vontade política pelo que é de admitir a colisão entre a susceptibilidade da previsão contida nesta PL e o que dispõe o Art.º 211, n.º 3 da CRP.

No entanto, para se concluir neste sentido, há que se suscitar a inconstitucionalidade material do Art.º 7º da Lei 34/2007 de 13 de Agosto, uma vez que esta é a norma legitimadora das soluções contidas na Proposta de Lei agora em análise.

Dito de outro modo: enquanto não for posta em causa a Constitucionalidade da norma habilitante (o Art.º 7º da Lei 34/2007 de 13 de Agosto) não se vê como se pode questionar a Constitucionalidade do direito derivado dessa norma que mais não faz que dar-lhe execução.

Em suma: as legítimas preocupações Constitucionais que esta PL suscita terão de ser dirimidas no âmbito da norma habilitante.

Até que essa apreciação se faça nessa sede não se vê como se pode pôr em equação a Constitucionalidade das normas derivadas desse Art.º 7º da Lei 34/2007 de 13 de Agosto.

Este é, s.m.o., o meu Parecer.

João Correia

15 de Junho de 2009